

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL - LEI MUNICIPAL Nº 1896/84**  
**PARTE ESPECÍFICA DO ISSQN**

**SUBTÍTULO II**

**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

**CAPÍTULO I**

**DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL**

**SEÇÃO I**

**DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

**Artigo 31.** O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, neste Município, mesmo que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

(Redação dada pelo inciso I do artigo 1º da Lei 3.912 de 10.12.2003)

**1º.** O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

(Redação dada pelo inciso I do artigo 1º da Lei 3.912 de 10.12.2003)

**2º.** O imposto incide, ainda, sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados mediante autorização, permissão ou concessão, com pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final.

(Redação dada pelo inciso I do artigo 1º da Lei 3.912 de 10.12.2003)

**3º.** Além dos serviços constantes da lista anexa, serão tributados pelo ISS os serviços que vierem a ser definidos em Lei Complementar à Constituição.

(Redação dada pelo inciso IV do artigo 1º da Lei 2.495 de 29.12.1989)

**Artigo 32.** A incidência do ISS independe:

I. ~~do~~ existência de estabelecimento fixo;  ~~do~~ resultado financeiro obtido;  ~~do~~ cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, para o exercício da atividade ou da profissão, sem prejuízo das penalidades cabíveis, aplicáveis pelo órgão competente para formular aquelas exigências;

IV. do pagamento do preço do serviço, no mês ou exercício;

da habitualidade na prestação do serviço.

VI. da denominação dada ao serviço.

(Incluído pelo inciso II do artigo 1º da Lei 3.912 de 10.12.2003)

**Artigo 33.** O fato gerador se concretiza com a efetiva prestação de serviços, assim entendido no momento de sua realização.

(Redação dada pelo inciso IV do artigo 2º da Lei 2.842 de 28.12.1992)

**Parágrafo Único.** No caso de profissional autônomo, tributado através de bases fixas, o fato gerador ocorrerá no dia primeiro de cada mês.

## **SEÇÃO II**

### **DAS IMUNIDADES, ISENÇÕES E NÃO INCIDÊNCIA.**

**Artigo 34.** São imunes os serviços:

da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, vinculados as suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes;

dos partidos políticos, inclusive de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

IV. de confecção de livros, jornais e periódicos.

dos templos de qualquer culto.

(Redação do artigo dada pelo inciso VII do artigo 2º da Lei 2.593 de 28.12.1990)

**1º.** As vedações do inciso II não se aplicam aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifas pelo usuário.

(Incluído pelo inciso VIII do artigo 2º da Lei 2.593 de 28.12.1990)

**2º.** As vedações expressas nos incisos III e V compreendem somente os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionados.

(Incluído pelo inciso VIII do artigo 2º da Lei 2.593 de 28.12.1990)

**Art. 35.** O ISS não será objeto de isenções, incentivos ou benefícios, tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, quando resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços anexa a esta lei.

(Redação dada pelo artigo 1º da Lei 5.398 de 29.09.2017)

I- Revogado pelo artigo 1º da Lei 5.398 de 29/09/2017.

II- Revogado pelo artigo 1º da Lei 5.398 de 29/09/2017.

III- Revogado pelo artigo 1º da Lei 5.398 de 29/09/2017.

IV- Revogado pelo artigo 1º da Lei 5.398 de 29/09/2017.

V – Revogado pelo artigo 1º da Lei 5.398 de 29/09/2017.

**1º** A incidência de ISS aos serviços das entidades desportivas e recreativas prestados em razão de suas finalidades estatutárias ao seu quadro social terá carga tributária decorrente da aplicação de alíquota de 2% (dois por cento).

**2º** Os débitos de ISS das entidades desportivas e recreativas existentes na data da sanção desta Lei ficam isentos de pagamento.

(Parágrafo 1º e 2º incluído pelo artigo 1º da Lei 5.441 de 21.12.2017)

(Redação do artigo e incisos dada pelo inciso III do artigo 2º da Lei 2.719 de 30.12.1991)

(Incluído pelo inciso VII do artigo 1º da Lei 3.249 de 27.12.1995)

(Incluído pelo inciso III do artigo 1º da Lei 3.912 de 10.12.2003)

**Declarada inconstitucional na sua totalidade Proc. nº 0034715-54-2009-8-19-00002009.007.000-42)**

**Parágrafo Único.** Revogado pelo inciso VI do artigo 1º da Lei 3.249 de 27.12.95

**Artigo 36.** O ISS não incide sobre:

as exportações de serviços para o exterior;

a prestação serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros do conselho consultivo ou do conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios gerentes e dos gerentes delegados;

o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

(Redação dada pelo inciso IV do artigo 1º da Lei 3.912 de 10.12.2003)

IV. Revogado pelo inciso IV do artigo 1º da Lei 3.912 de 10.12.2003

Revogado pelo artigo 3º da Lei 2.495 de 29/12/89

VI. Revogado pelo artigo 3º da Lei 2.495 de 29/12/89

VII. Revogado pelo artigo 3º da Lei 2.495 de 29/12/89

VIII. Revogado pelo artigo 3º da Lei 2.495 de 29/12/89

IX. Revogado pelo artigo 3º da Lei 2.495 de 29/12/89

Revogado pelo artigo 3º da Lei 2.495 de 29/12/89

XI. Revogado pelo artigo 3º da Lei 2.495 de 29/12/89

XII. Revogado pelo artigo 3º da Lei 2.495 de 29/12/89

**Parágrafo Único.** Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

(Incluído pelo inciso IV do artigo 1º da Lei 3.912 de 10.12.2003)

**Artigo 37.** A imunidade, isenção ou não incidência de ISS não exime o beneficiário do cumprimento das obrigações tributárias acessórias previstas na legislação municipal, e não os exclui da qualidade de responsáveis pelos tributos municipais que lhe caiba reter.

### **SEÇÃO III**

#### **DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO**

**Artigo 38.** Considera-se devido ISS ao Município, nos seguintes casos:

quando o serviço for prestado por estabelecimento situado em seu território;

quando na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador em seu território;

No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, sempre que se dê a locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem, ou permissão de uso, compartilhado ou não, de extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza aqui localizados;

- IV. No caso dos serviços descritos pelos subitens 10.04 e 15.09 da Lista de Serviços anexa a esta lei, o valor do imposto é devido ao município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este;

No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos pelo subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa a esta lei, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registradas no local de domicílio do tomador do serviço;

- VI. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e o imposto devido neste Município sempre que se dê a exploração de extensão de rodovia aqui localizada.

(Redação dos incisos III ao VI dada pelo artigo 2º da Lei 5.398 de 29.09.2017)

(Redação dos incisos dada pelo inciso V do artigo 1º da Lei 3.912 de 10.12.2003)

**1º. Nas hipóteses previstas na relação abaixo o imposto será devido no local:**

do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 31 desta lei;

da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista anexa;

da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

do controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, do subitem 7.16 da lista anexa;

(Redação da letra j dada pelo artigo 2º da Lei 5.398 de 29.09.2017)

da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;



onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

dos bens, semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

(Redação da letra n dada pelo artigo 2º da Lei 5.398 de 29.09.2017)

do armazenamento, depósito, carga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem do item 12, exceto o 12.13 da lista anexa;

do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

(Redação da letra n dada pelo artigo 2º da Lei 5.398 de 29.09.2017)

do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da lista anexa;

da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

(Incluídas as letras "u", "v" e "w" pelo artigo 2º da Lei 5.398 de 29.09.2017)

(Redação do parágrafo e dos incisos dada pelo inciso V do artigo 1º da Lei 3.912 de 10.12.2003)

**2º.** Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviço de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, canteiro de obras ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

(Incluído pelo inciso V do artigo 1º da Lei 3.912 de 10.12.2003)

## **SEÇÃO IV**

### **DOS CONTRIBUINTES**

(Redação dada pelo inciso V do artigo 2º da Lei 2.842 de 28.12.1982)

**Artigo 39.** Contribuinte é o prestador do serviço.

**Parágrafo Único.** Para os efeitos do ISS considera-se:

Profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com auxílio de, no máximo, 03 (três) empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador.

(Redação dada pelo inciso XVIII do artigo 1º da Lei 2.081 de 19.09.1985)

Empresa:

toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou de fato, prestadora de serviço;

pessoa física que preste serviço por intermédio de empregados ou profissionais autônomos;

profissional autônomo que exerça atividade com o auxílio de mais de 3 (três) empregados.

(Redação dada pelo inciso XIX do artigo 1º da Lei 2.081 de 19.09.1985)

## **SEÇÃO V**

### **DOS RESPONSÁVEIS**

(Redação dada pelo inciso VI do artigo 2º da Lei 2.842 de 28.12.1992)

#### **Artigo 40. São responsáveis:**

os construtores e empreiteiros principais de obras hidráulicas ou construção civil pelo ISS relativo aos serviços prestados por sub-empreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra;

os administradores de obras, pelo ISS relativo à mão-de-obra, inclusive de sub-contratados, ainda que o pagamento seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;

III. supermercados, mercados, shopping center, instituições financeiras, concessionárias e permissionárias de serviços públicos, condomínios e hospitais;

(Redação dada pelo inciso VI do artigo 1º da Lei 3.912 de 10.12.2003)

IV. o tomador intermediário de serviço proveniente do exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

(Redação dada pelo inciso VI do artigo 1º da Lei 3.912 de 10.12.2003)

a pessoa jurídica resultante da fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

VI. as empresas que explorem serviços de plano de saúde ou de assistência médica hospitalar por meio de planos de medicina de grupos e convênios, pelo imposto devido sobre serviços a ela prestados por hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatórios, pronto socorros, manicômios, casas de saúde, de

repouso e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres.

(Incluído pelo inciso I do artigo 1º da Lei 3.516 de 28.12.1998)

VII. o tomador intermediário de serviço proveniente do exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

(Incluído pelo inciso VI do artigo 1º da Lei 3.912 de 10.12.2003)

VIII. a pessoa jurídica, ainda que imune ou que não esteja ao alcance da incidência do ISS, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens: 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços.

(Redação dada pelo artigo 3º da Lei 5.398 de 29.09.2017)

(Incluído pelo inciso VI do artigo 1º da Lei 3.912 de 10.12.2003)

**IX.** a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou que não esteja ao alcance da incidência do ISS, na hipótese prevista no §4º, art. 3º da Lei Complementar 116 de 31 de julho de 2003.

(Incluído pelo artigo 3º da Lei 5.398 de 29.09.2017)

**1º.** Nas hipóteses previstas neste artigo, cabe ao responsável reter na fonte o valor correspondente ao ISS devido, exceto quanto ao item V.

**2º.** Caso não seja efetuada a retenção na fonte, o responsável ficará obrigado a recolher o valor correspondente ao imposto não retido, devidamente atualizado e acrescido, quando for o caso, de multas e juros de mora.

**3º.** Responde pelo imposto, aquele que de alguma forma tenha relação com o fato gerador da respectiva obrigação, se não exigir do contribuinte o comprovante do pagamento compatível com o valor do recolhimento do imposto.

(Redação dada pelo inciso IV do artigo 2º da Lei 2. 719 de 30.12.1991)

**4º.** Os estabelecimentos de diversão pública são responsáveis pelo imposto devido em relação aos eventos ali ocorridos, ainda que promovidos por terceiros sediados ou estabelecidos no território do Município, se o imposto não for pago antecipadamente.

(Incluído pelo inciso V do artigo 2º da Lei 2.719 de 30.12.1991)

(Regulamentado pelo Decreto 3.864 de 05.03.1992)

**Artigo 41.** As empresas, entidades, ainda que imunes ou que não estejam ao alcance da incidência do ISS, e os profissionais autônomos, são responsáveis pelo pagamento do ISS relativo aos serviços a eles prestados por terceiros, se não exigirem do prestador de serviço a comprovação da respectiva inscrição no cadastro de atividades econômicas e sociais ou a devida licença.

(Redação dada pelo artigo 4º da Lei 5.398 de 29.09.2017)

(Redação dada pelo inciso VIII do artigo 2º da Lei 2.842 de 28.12.1992)

**Parágrafo único.** Quando o prestador de serviço, empresa ou autônomo, não fizer prova da inscrição fiscal no Município, o usuário dos serviços fica obrigado a reter 5% (cinco por cento) do total pago pelo serviço prestado e a recolher esse valor à Fazenda Municipal nos prazos fixados em regulamento.

(Redação dada pelo inciso VIII do artigo 1º da Lei 3.249 de 27.12.95) (Regulamentado pelo decreto 8.246 de 12.11.1998 com alteração dada pelo decreto 8.317 de 30.12.1998)

**Artigo 42.** São ainda, responsáveis perante a Fazenda Municipal:

(Redação dada pelo inciso IX do artigo 2º da Lei 2. 842 de 28.12.1992)

o proprietário de obra em relação aos serviços da construção que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do ISS pelo prestador do serviço;

os titulares de direito sobre prédios, se não identificarem os construtores ou empreiteiros das obras de construção, reconstrução, reforma ou acréscimo;

os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados.

**Parágrafo Único.** A responsabilidade prevista nesta seção abrange todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que beneficiadas por imunidade ou que não estejam ao alcance da incidência do ISS.”

(Redação dada pelo artigo 5º da Lei 5.398 de 29.09.2017)

(Redação dada pelo inciso X do artigo 2º da Lei 2.842 de 28.12.1992)

**Artigo 43.** Relativamente aos incisos I e II do Art. 42 é indispensável a apresentação da documentação fiscal exigida, para a retirada do “habite-se”, regularização de obra ou documentos equivalentes.

(Redação dada pelo artigo 6º da Lei 5.398 de 29.09.2017)

(Redação dada pelo inciso VII do artigo 4º da Lei 3.009 de 30.12.1993)

**1º.** Não sendo possível apurar a renda tributável relativamente à obra, será ela fixada em função da área construída e do tipo da construção, conforme tabela a seguir:

<b>IMÓVEL DE USO RESIDENCIAL</b>	<b>UFIVRE P/M²</b>
<b>1. Casas ou Sobrados (por metro quadrado)</b>	
1.1. Até 80,00	0,337
1.2. De 80,01 até 120,00	0,937
1.3. De 120,01 até 180,00	1,687
1.4. De 180,01 até 240,00	2,062
1.5. Acima de 240,00	2,437
<b>2. Apartamentos (por metro quadrado)</b>	
2.1. Até 80,00	0,937
2.2. De 80,01 até 120,00	1,687
2.3. De 120,01 até 180,00	2,062
2.4. Acima de 180,00	2,437
<b>Imóvel de uso comercial, industrial, prestação de serviços e outras construções, inclusive acréscimos.</b>	<b>2,437</b>

(Redação dada pelo inciso XI do artigo 2º da Lei 2. 842 de 28.12.1992)

(Observar as determinações da lei 4.025 de 03.03.2005)

**2º.** Havendo aplicação de mão de obra devidamente comprovada, tributar-se-á a diferença entre o valor da mão de obra aplicada e o valor fixado como base no § 1º deste artigo.

(Redação dada pelo inciso VIII do artigo 4º da Lei 3.009 de 30.12.1993)

**3º.** No caso de demolições ou reformas, ocorrendo a hipótese do § 1º deste artigo, a base de cálculo será fixada em  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do valor estabelecido como base de cálculo para a construção.

(Redação dada pelo inciso XIV do artigo 2º da Lei 2. 593 de 28.12.1990)

**4º.** Havendo parcelamento do ISS a que se refere este artigo o “habite-se”, a regularização de obra ou o documento equivalente, será liberado com o pagamento da primeira parcela.

(Redação dada pelo inciso IX do artigo 4º da Lei 3. 009 de 30.12.1993)

**5º.** Para fins deste artigo considerar-se-á prestado o serviço na data da inscrição do imóvel no cadastro imobiliário fiscal do Município.



(Redação dada pelo inciso X do artigo 4º da Lei 3.009 de 30.12.1993)

**6º.** Os proprietários ou possuidores, a qualquer título de imóveis residenciais classificados como “Padrão Mínimo de Acabamento” e dos classificados como “Telheiros” estão dispensados do cumprimento das exigências contidas no caput deste artigo.

(Incluído pelo inciso I do artigo 1º da Lei 3.580 de 20.03.2000)

**7º.** Não será realizado o lançamento do imposto quando se tratar de construção de imóvel residencial e de qualquer demolição cujo valor do imposto não atinja a R\$ 30, 00 (trinta reais).

(Redação dada pelo inciso III do artigo 1º da Lei 3.624 de 22.12.2000)

**8º.** Revogado pelo inciso XI do artigo 4º da Lei 3.009 de 30.12.93.

**9º.** Revogado pelo inciso XI do artigo 4º da Lei 3.009 de 30.12.93.

**10.** Relativamente aos incisos do art. 42, o não pagamento do ISSQN, decorrido 24 (vinte e quatro) meses de seu vencimento, acarretará na sua inscrição como dívida ativa com os devidos acréscimos legais e na forma que dispuser o Regulamento.

(Redação dada pelo artigo 2º da Lei 5.441 de 21.12.2017)

~~(Parágrafos I e II incluídos pelo artigo 6º da Lei 5.398 de 29.09.2017)~~

**11.** No caso de entrega do “habite-se”, regularização de obra ou documentos equivalentes, sem a devida quitação do ISSQN, a documentação fiscal deverá ser encaminhada ao Departamento competente para a apuração do ISS a fim de que se proceda ao devido lançamento de ofício.

(Parágrafos I e II incluídos pelo artigo 6º da Lei 5.398 de 29.09.2017)

## **SEÇÃO VI**

### **DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO**

**Artigo 44.** Calcular-se-á o ISS de acordo com a seguinte tabela:

<b>I - Serviços da Lista</b>	<b>Alíquota</b>
Subitens: 7.12; 10.01;25.01; 27.01 e 14.05 <small>(Redação do subitem 10.01 dada pelo artigo 1º da Lei 4.396 de 11.03.2008)</small>	2%
Subitem: 17.08 (exclusivamente nos contratos de franquia) <small>(Redação dada pelo artigo 1º da Lei 4.272 de 28.02.2007)</small>	2%
Subitens: 1.09, 6.06, 14.14, 17.25 e 25.05 <small>(Observar as determinações da Lei 5.444 de 03.01.2018)</small>	2%
Subitens: 7.02; 7.03; 7.04; 7.05; 7.07; 7.08; 7.11; 7.16; 7.17; 7.18; 7.19; 13.05	3%
Subitens: 1.01 a 1.08; 2.01; 7.20; 13.04; 14.02; 14.06; 14.07; 14.08; 17.01; 17.02; 17.03; 17.09; 17.16; 17.19; 17.20; 28.01 e 32.01	4%
Demais itens e subitens	5%

(Redação dada pelo inciso VII do artigo 1º da Lei 3.912 de 10.12.2003)

## II - Profissionais Autônomos (Individuais)

Quantidade de  
UFIVRE - Por  
Trimestre

(Redação dada pelo inciso XIV do artigo 2º da Lei 2.842 de 28.12.1992)

Titulados por estabelecimentos de ensino superior	0,60(seis décimos)
Titulados por estabelecimento de ensino de nível médio	0,40 (quatro décimos)
Outros não relacionados acima	0,30 (três décimos)

(Redação dada pelo artigo 7º da Lei 5.398 de 29.09.2017)

(Redação dada pelo inciso VII do artigo 1º da Lei 2.495 de 29.12.1989)

(Observar as determinações da Lei 4.025 de 03.03.2005)

**Parágrafo Único.** Quando os serviços a que se refere m os subitens 4.01; 4.02; 4.06; 4.07; 4.08; 4.09; 4.10; 4.11; 4.12; 4.16; 5.01; 5.03; 7.01; 17.01; 17.04; 17.14; 17.19; 17.20 e 30.01 forem prestados por sociedades simples cujos sócios tenham a mesma habilitação profissional, que prestem serviços em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, na forma que dispuser o regulamento, e todos os serviços quando prestado por sociedades cooperativas o imposto será calculado na alíquota de 2% (dois por cento) sobre a receita dos serviços prestados.

(Redação pelo artigo 1º da Lei 4.063 de 23.05.2005)

(Regulamentado pelo decreto 10.346 de 25.04.2005)

**Artigo 45.** A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

(Redação dada pelo inciso IX do artigo 1º da Lei 3. 912 de 10.12.2003)

**1º.** Considera-se preço do serviço, tudo o que for recebido ou devido em consequência da sua prestação.

**2º.** Incluem-se na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços, inclusive as relacionadas com a retenção periódica dos valores recebidos.

**3º.** A base de cálculo nas hipóteses previstas no parágrafo anterior será fixada pelo órgão fazendário

**4º.** Quando a contraprestação se verificar através de troca do serviço sem reajuste do preço ou o pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do ISS será o preço do serviço corrente na praça.

**5º.** No caso de concessão de desconto ou abatimento sujeito a condição, a base de cálculo será o preço do serviço sem levar em conta a dedução.

**6º.** A prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica inclusão, na base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção do financiamento, ainda que cobrados em separado.

**7º.** Os profissionais autônomos sujeitos ao ISS calculado de acordo com o inciso II do artigo 44 contribuirão com o valor do imposto multiplicado pelo número de atividades profissionais exercidas, até o máximo de três.

**8º.** Revogado pelo artigo 2º da Lei nº 3.912 de 10.12.20 03.

**9º.** Revogado pelo artigo 2º da Lei nº 3.912 de 10.12.20 03

**10.** Revogado pelo artigo 2º da Lei nº 3.912 de 10.12.

**11.** Nos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa, a base de cálculo será proporcional a extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza e ao número de postes existentes no Município.

(Redação dada pelo inciso X do artigo 1º da Lei 3.912 de 10.12.2003)

**12.** Revogado pelo artigo 2º da Lei nº 3.912 de 10.12.20 03.

**13.** Nas demolições inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou materiais provenientes do desmonte.

(Incluído pelo inciso II o artigo 1º da Lei 3.516 de 28.12.1998)

**14.** No caso do subitem 22.01, a que se refere a lista de serviços anexa, o imposto será calculado sobre a receita total da exploração dos serviços e devido na proporção direta da extensão de rodovia explorada neste Município.

(Redação dada pelo inciso X do artigo 1º da Lei 3.912 de 10.12.2003)

**15.** Revogado pelo artigo 2º da Lei nº 3.912 de 10.12.

**16.** Revogado pelo artigo 2º da Lei nº 3.912 de 10.12.

**17.** Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa, não se inclui na base de cálculo do ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador, conforme dispuser o regulamento.

(Parágrafo 17 incluído pelo artigo 8º da Lei 5.398 de 29.09.2017)

**Artigo 46.** Nas incorporações imobiliárias a base de cálculo é o preço do serviço, compreendendo o valor pago e o valor financiado das cotas de construção das unidades comprometidas antes do “habite-se”

(Redação dada pelo inciso XVIII do artigo 2º da Lei 2.593 de 28/12/1990)

**1º.** Nos serviços contratados por administração, a base de cálculo é o preço do serviço compreendendo os honorários, os dispêndios com mão-de-obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.

**2º.** Nas demolições inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

**3º.** Nas incorporações imobiliárias, a base de cálculo será o preço, compreendendo o valor pago e o valor financiado, das cotas de construção das unidades compromissadas antes do “habite-se”, deduzido, proporcionalmente, do valor dos materiais e das sub-empregadas, conforme dispuser o regulamento.

(Redação dada pelo inciso XXIII do artigo 1º da Lei 2.081 de 19.09.1985)

**Artigo 47.** Revogado pelo artigo 2º da Lei nº 3.912 de 10.12.20 03.

**Parágrafo Único.** Revogado pelo artigo 2º da Lei nº 3.912 de 10.12.20 03.

**Artigo 48.** Nos serviços contratados por administração, a base de cálculo é o preço do serviço compreendendo os honorários, os dispêndios com mão de obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.

(Redação dada pelo inciso XX do artigo 2º da Lei 2.593 de 28/12/1990)

**1º.** Revogado pelo artigo 7º da Lei 2.593 de 28/12/1990.

**2º.** Revogado pelo artigo 7º da Lei 2.593 de 28/12/1990.

**Artigo 49.** Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento ou em outros locais, exercer atividades tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive se beneficiadas por deduções e isenções, e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o ISS será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada.

## SEÇÃO VII

### DO ARBITRAMENTO

**Artigo 50.** A base de cálculo do ISS será arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

serem omissos ou não merecerem fé, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

- IV. não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do ISS, sem inscrição no cadastro de atividades econômicas e sociais;

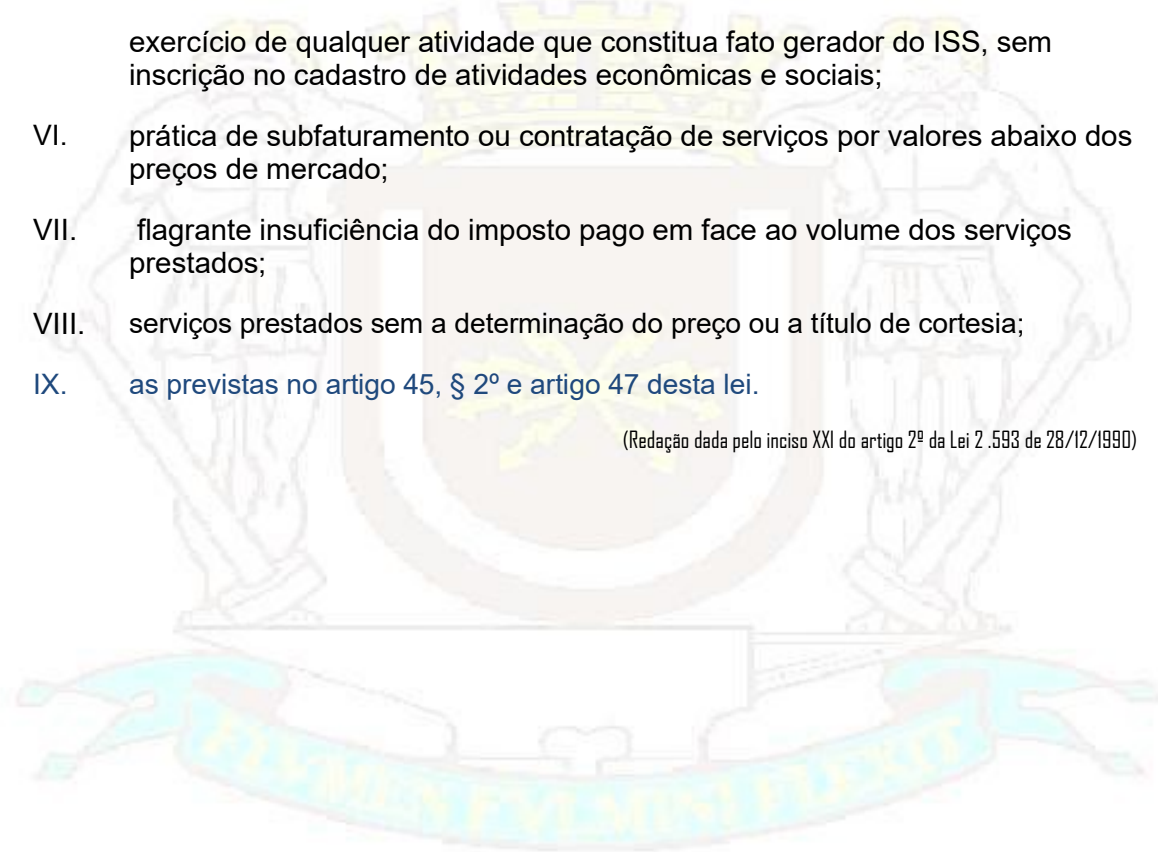
- VI. prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

- VII. flagrante insuficiência do imposto pago em face ao volume dos serviços prestados;

- VIII. serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia;

- IX. as previstas no artigo 45, § 2º e artigo 47 desta lei.

(Redação dada pelo inciso XXI do artigo 2º da Lei 2.593 de 28/12/1990)





1º. O arbitramento limitar-se-á aos períodos em que se verificarem as hipóteses previstas nos incisos deste artigo.

2º. O valor arbitrado será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará conforme o caso:

os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

peculiaridades inerentes à atividade exercida;

fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;

Revogado pelo artigo 7º da Lei 2.593 de 28/12/1990.

3º. Do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

**Artigo 51.** O valor do imposto arbitrado, com os acréscimos legais, será exigido através de auto de infração.

**Parágrafo Único.** No caso de arbitramento do ISS nos processos de “habite-se” ou regularização de obra o imposto poderá inicialmente ser exigido por intimação ou notificação, para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, não prorrogável e nem

renovável, findo o qual, não sendo pago o imposto, será imediatamente inscrito como dívida ativa, com os devidos acréscimos legais e na forma que dispuser o regulamento.

(Redação dada pelo artigo 9º da Lei 5.398 de 29.09.2017)

(Incluído pelo inciso XXII do artigo 2º da Lei 2.593 de 28/12/1990)

## **SEÇÃO VIII**

### **DA ESTIMATIVA**

**Artigo 52.** A base de cálculo do ISS poderá ser fixada por estimativa, nos seguintes casos:

quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

(Regulamentado pelo decreto 3.864 de 05.03.1992)

quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

(Redação dada pelo inciso XXIII do artigo 2º da Lei 2.593 de 28/12/1990)

IV. quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cujas atividades aconselhem, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

1º. No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter provisório as atividades temporárias vinculadas a eventos ou fatos ocasionais ou excepcionais, devendo o ISS ser pago antecipadamente.

2º. Quando a estimativa estiver fundamentada no inciso IV, o contribuinte poderá optar pelo pagamento do ISS de acordo com o regime normal, manifestando sua vontade por escrito no prazo de dez dias, contados da ciência do ato.

**Artigo 53.** A autoridade competente para fixar a estimativa levará em consideração, conforme o caso:

o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

o preço corrente dos serviços;

o local onde se estabelecer o contribuinte;

IV. a natureza do acontecimento a que se vincule a atividade.

**Artigo 54.** Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias.

**Artigo 55.** O regime de estimativa ressalvada a hipótese do inciso I do artigo 52, vigorará pelo prazo de doze meses, podendo ser prorrogado por igual período.

**Parágrafo Único** - Até trinta dias, antes de findo cada período, poderá o contribuinte, de que trata o inciso IV do artigo 52, optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

**Artigo 56.** A autoridade poderá cancelar o regime de estimativa ou rever, a qualquer tempo, a base de cálculo estimada.

**Artigo 57.** Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de dez dias, a contar da ciência do ato, apresentar reclamação contra o valor estimado.

**Parágrafo único.** A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para sua aferição.

(Transformado em parágrafo único pelo inciso XXIV do artigo 2º da Lei 2.593 de 28/12/1990)

2º. Revogado pelo inciso XXIV do artigo 2º da lei 2.593 de 28/12/1990.

**Artigo 58.** Os valores fixados por estimativa constituirão lançamento do imposto e não poderão implicar no recolhimento mensal inferior a 30% da UFIVRE.

(Redação dada pelo inciso XXIV do artigo 1º da Lei 2.081 de 19.09.1985)

## **SEÇÃO IX**

### **DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO**

**Artigo 59.** O lançamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS - será feito nos prazos definidos em regulamento e:

de ofício, quando se tratar de estimativa, imposto fixo, arbitramento ou valores apurados pelo fisco;

auto-lançado, mediante escrituração de notas fiscais eletrônicas, declarações eletrônicas, registro nos livros e documentos fiscais e contábeis, sujeito a posterior homologação do fisco.

Revogado pelo artigo 10 da Lei 5.398 de 29.09.2017.

(Redação dada pelo artigo 10 da Lei 5.398 de 29.09.2017)

(Redação dada pelo inciso XXV do artigo 2º da Lei 2.593 de 28.12.1990)

**Parágrafo único.** Revogado pelo artigo 10 da Lei 5.398 de 29.09.2017.

(Incluído pelo inciso XXVI do artigo 2º da Lei 2.593 de 28.12.1990)

**Artigo 60.** Os lançamentos relativos a períodos fiscais anteriores, com aplicação de penalidades cabíveis serão feitos:

de ofício, através de Auto de Infração, quando apurada qualquer receita não declarada em Notas Fiscais de Serviços Eletrônica – NFS-e ou nos casos de segregação indevida de receita;

através de denúncia espontânea de débito, feita pelo próprio contribuinte, observado o disposto no artigo 73.

**Artigo 60-A.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não pago ou pago a menor relativo às Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e emitidas e as declarações eletrônicas informadas pelo Contribuinte, serão enviadas para inscrição como dívida ativa do Município com os devidos acréscimos legais e na forma que dispuser o regulamento, exceto os que forem devidos por Contribuintes optantes pelo Simples Nacional.

**Parágrafo único.** O ISS não pago ou pago a menor nos casos de Responsabilidade Tributária, por solidariedade, subsidiariedade ou substituição será aplicado o disposto neste artigo.

(Incluído o artigo 60-A pelo artigo 12 da Lei 5.398 de 29.09.2017)

**Artigo 61.** O ISS será pago na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.

(Regulamentado pelo decreto 7.962 de 31.12.1997 com alteração dada pelo decreto 8.319 de 31.12.1997)

**1º.** O pagamento do ISS independe do recebimento pelo contribuinte, do preço do serviço;

**2º.** A inexistência de ISS a recolher não desobriga o contribuinte da declaração do fato.

**3º.** O recolhimento do ISS far-se-á através de impresso próprio.

**4º.** O Imposto Sobre Serviços – ISS lançado por base fixa, vencido e não pago, será inscrito como dívida ativa do Município, com os devidos acréscimos legais e na forma que dispuser o regulamento.

**5º.** O Imposto Sobre Serviços – ISS lançado por estimativa fiscal, vencido e não pago, será inscrito como dívida ativa do Município, com os devidos acréscimos legais e na forma que dispuser o regulamento.

(Parágrafos 4º e 5º inseridos pelo artigo 13 da Lei 5.398 de 29.09.2017)

**Artigo 62.** O contribuinte observará também, para recolhimento do ISS, as formas e prazos do regulamento:

quando, antes ou durante a prestação dos serviços, receber sinal ou adiantamento em espécies, bens ou direitos;

quando a contraprestação for representada, no todo ou em parte, por permuta de serviço ou fornecimento de material.

(Redação dada pelo inciso XXVII do artigo 2º da Lei 2.593 de 28.12.1990)

(Regulamentado pelo decreto 7.962 de 31.12.1997)

**Parágrafo Único.** No caso de omissão do registro de operações tributáveis ou dos recebimentos, considera-se devido o ISS no momento da operação ou do recebimento.

**Artigo 63.** Considera-se devido o imposto, em se tratando de prestação instantânea, no mês em que o serviço for efetivamente prestado.

(Redação dada pelo inciso XV do artigo 2º da Lei 2.842 de 28.12.1992)

(Regulamentado pelo decreto 7.962 de 31.12.1997)

**1º.** Não sendo instantânea a prestação do serviço, o imposto será devido por mês, relativamente a parte do serviço nele concluído.

(Redação dada pelo inciso XV do artigo 2º da Lei 2.842 de 28.12.1992)

**2º.** No caso de recebimento, pelo prestador, de sinal ou adiantamento em espécie, bens ou direitos, o imposto será devido no mês de recebimento.

**3º.** Quando o preço estiver expresso em quantidade de unidade fiscal, títulos da dívida pública ou similares, far-se-á sua conversão pelo valor vigente no mês que ele deva integrar.

(Incluído pelo inciso XVII do artigo 2º da Lei 2.842 de 28.12.1992)

## **CAPÍTULO II**

### **DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

#### **SEÇÃO I**

##### **DA INSCRIÇÃO**

**Artigo 64.** A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, inclusive na condição de responsável, ainda que imune ou isenta, é obrigada a inscrever cada um de seus estabelecimentos autônomos no cadastro de atividades econômicas e sociais, (CAES) antes do início de suas atividades.

**1º.** Será também obrigado a inscrever-se no CAES aquele que, mesmo não possuindo sede no Município, nele exerça atividade sujeita ao imposto.

(Redação dada pelo inciso XXVI do artigo 1º da Lei 2.081 de 19.09.1985)

**2º.** Para efeito de inscrição no cadastro, consideram-se estabelecimentos autônomos os especificados no artigo 178, desta Lei.

**3º.** Para cada estabelecimento inscrito, expedir-se-á o respectivo cartão de inscrição.

**Artigo 65.** As alterações dos dados cadastrais deverão ser comunicadas à repartição fiscal competente no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da ocorrência, salvo no caso de mudança de endereço em que só pode ser realizada mediante licença prévia para o novo local.

(Redação dada pelo inciso VIII do artigo 2º da Lei 2.719 de 30.12.1991)

#### **SEÇÃO II**

##### **DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL**

**Artigo 66.** O Município instituirá, através do Poder Executivo, livros, guias, declarações, demonstrativos, notas fiscais, documentos de efeito fiscal e formas de registros obrigatórios do ISS, a fim de apurar os fatos geradores e base de cálculo.

(Regulamentado pelo decreto 782 de 30.12.1974 com alterações dos decretos 9.979 de 21.05.2004 e 10.366 de 20.05.2005)

(Decreto 10.297 de 25.02.2005 de institui a guia online de recolhimento espontâneo do ISS por processamento eletrônico de dados)

**1º.** Os contribuintes sujeitos ao ISS com base no movimento econômico manterão, obrigatoriamente, escrituração fiscal de suas operações na forma do regulamento.

**2º.** Cada estabelecimento é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e para recolhimento do ISS relativo ao serviço nele prestado.

**Artigo 67.** Anualmente, na forma e no prazo que o regulamento dispuser, os contribuintes do ISS, bem como os estabelecimentos comerciais e industriais, ficam obrigados a apresentar declaração do movimento econômico relativo ao exercício anterior.

**Artigo 68.** Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal, as notas fiscais, as guias de recolhimento de tributos a escrita e documentos contábeis e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem com os lançamentos efetuados na escrita fiscal do contribuinte.



**Parágrafo Único.** A escrituração contábil não dispensa a obrigatoriedade da escritura fiscal.

**Artigo 69.** Os estabelecimentos gráficos, quando confeccionarem impressos numerados para fins fiscais, deles farão constar sua firma ou denominação, endereço e número de inscrição a que estiverem sujeitos, bem como a data e quantidade de cada impressão.

**Parágrafo Único.** O disposto neste artigo aplica-se também aos contribuintes que confeccionam seus próprios impressos para fins fiscais.

**Artigo 70.** Sempre que as operações tributárias forem escrituradas sob a responsabilidade de profissional de contabilidade fica o contribuinte, obrigado a comunicar o fato à repartição fiscal para efeito de registro.

**Parágrafo Único.** A comunicação a que se refere este artigo deverá ser feita no prazo de trinta dias, contados a partir do início da atividade profissional, inclusive nos casos de substituição.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

##### **SEÇÃO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 71.** As infrações da legislação do ISS serão punidas com as seguintes penalidades aplicáveis separada ou cumulativamente:

multa;

proibição de transacionar com as repartições públicas, autarquias municipais e outros órgãos da administração indireta do Município;

sujeição a sistemas especiais de controle e fiscalização;

IV. cassação de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício do sujeito passivo da obrigação tributária.

##### **SEÇÃO II**

##### **DAS MULTAS**

**Art. 72 -** Os contribuintes que cometerem infrações e estas forem apuradas por meio de procedimento fiscal ficam sujeitas às seguintes multas:

Relativamente ao pagamento do imposto:

de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, quando houver:

arbitramento do imposto;

falta de retenção do imposto;

falta de recolhimento do imposto lançado nas notas fiscais, mas não escriturados nos livros fiscais próprios;

emissão de notas fiscais, reconhecida pelo tomador de serviço que não as instituídas pelo Município;

falta de recolhimento do imposto retido na fonte;

falta de recolhimento do imposto no caso de não emissão da nota fiscal de serviços tributados.

~~(Letras "e" e "f" incluídas pelo inciso II do artigo 1º da Lei 4.018 de 22.12.04)~~

De 25% (vinte e cinco por cento) do valor estimado não recolhido nos prazos estabelecidos;

De 20% (vinte por cento) do valor do imposto lançado com base no art. 43 desta Lei, se não pago no prazo regulamentar;

~~(Redação dada pelo inciso III do artigo 1º da Lei 4.018 de 22.12.04)~~

De 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do imposto não pago no total ou parcial, exceto nas hipóteses previstas nos itens anteriores;

De 2 (duas) vezes o valor do imposto em atraso se o pagamento for feito, mesmo com acréscimos, durante o período em que estiver sob ação fiscal;

~~(Redação dada pelo inciso III do artigo 1º da Lei 4.018 de 22.12.04)~~

De 25% (vinte e cinco por cento) do valor do acréscimo que tenha sido calculado e não recolhido ou recolhido a menor, quando do pagamento do imposto espontaneamente fora do prazo;

~~(Redação dada pelo inciso III do artigo 1º da Lei 4.018 de 22.12.04)~~

De 25% (vinte e cinco por cento) do valor do ISS, se este estiver sido recolhido espontaneamente, mas sem os acréscimos previstos no artigo 73.

~~(Redação do artigo 72 inciso I dada pelo artigo 3º da Lei 5.441 de 21.12.2017)~~

## II. Relativamente às obrigações acessórias:

### 1. Notas Fiscais:

não possuir ou possuindo-as estiverem em desacordo com o regulamento: Multa: 50% (cinquenta por cento) da UFIVRE por modelo exigível por mês ou fração de mês, no limite máximo de 12 (doze) meses, a partir da obrigatoriedade do uso;

falta de emissão de nota fiscal:

Multa de R\$ 39,63 (trinta e nove reais e sessenta e três centavos), atualizada a cada mês de janeiro pelo IPCA do exercício anterior, por documento não emitido, no limite máximo de 12 (doze) por ano de apuração e fração de ano.

~~(Redação dada pelo inciso IV do artigo 1º da Lei 4.018 de 22.12.04)~~

Emissão que consigne declaração falsa ou fique evidenciado quaisquer outras irregularidades, tais como: duplicidade de numeração; preços diferentes nas vias de mesmo número; preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento:

Multa: 10 (dez) UFIVRES por cada documento emitido.

emissão em desacordo com os requisitos regulamentares

Multa: uma UFIVRE por emissão até o limite de 10 (dez).

impressão de notas fiscais para si ou para terceiros sem autorização prévia

Multa: 10 (dez) UFIVRES aplicáveis ao impressor e 10 (dez) UFIVRES ao emitente.

impressão em desacordo com o modelo aprovado em regulamento e autorizado pelo órgão competente:

Multa: 2 (duas) UFIVRES aplicáveis ao impressor e 2 (duas) UFIVRES ao emitente.

Inutilização, extravio, perda ou não conservação por 5 (cinco) anos

Multa: 25% (vinte e cinco por cento) da UFIVRE por documento inutilizado ou extraviado.

Permanência fora dos locais autorizados:

Multa: 0,5 (cinco décimos) da UFIVRE por documento até o limite de 5 (cinco) UFIVRES.

falta de emissão de nota fiscal de entrada:

Multa: uma UFIVRE por documento não emitido até o limite de 10 (dez) UFIVRES.

Obs.: L.M. 3249/1995, L.M. 4204/2006. Todos os valores expressos em UFIVRE - foram convertidos pelas Leis Municipais 3249/95 Art. 3º e L.M. 3624/2000 Artigo 2º e Parágrafo Único do Artigo 1º da L.M 4204/2006.

## 2. Livros Fiscais:

### a) não possuir:

Multa: 50% (cinquenta por cento) da UFIVRE por mês, ou fração de mês, no limite máximo de 12 (doze) meses, a partir da obrigatoriedade do uso.

falta de autenticação:

Multa: 0,5 (cinco décimos) da UFIVRE por mês, ou fração de mês, até o limite máximo de 12 (doze) meses, a partir da obrigatoriedade de uso.

escrituração atrasada:

Multa: 0,5 (cinco décimos) da UFIVRE por livro até o máximo de 2 (duas) UFIVRES.

escrituração em desacordo com os requisitos regulamentares

Multa: 0,5 (cinco décimos) da UFIVRE pela infração.

inutilização, extravio, perda ou não conservação por 5 (cinco) anos:

Multa: uma UFIVRE por livro.

Permanência fora dos locais autorizados:

Multa: 0,5 (cinco décimos) da UFIVRE por documento até o limite de 2 (duas) UFIVRES.

adulteração e outros vícios que influenciem na apuração do crédito fiscal

Multa: 10 (dez) UFIVRES por ano de apuração ou fração de ano.

deixar de apresentar livro fiscal autorizado pelo fisco municipal Multa: uma UFIVRE por livro não exibido.

Deixar de apresentar informações econômicas fiscais de interesse da administração tributária e guias de pagamento do imposto mesmo inexistindo o pagamento.

Multa: 0,2 (dois décimos) da UFIVRE por documento até o limite de 5 (cinco) UFIVRES.

De 0,5 (cinco décimos) da UFIVRE se cometerem infração à normas estabelecidas nesta lei, da qual não decorra penalidade proporcional e para qual não haja multa específica fixa.

(Redação do artigo e incisos dada pelo inciso XII do artigo 1º da Lei 3.249 de 27.12.95)

**1º.** As penalidades a que se referem as letras “g” e “h” do item I do inciso II serão aplicadas em razão de cada unidade, assim consideradas, cada talão de notas fiscais.

(Redação dada pelo inciso XII do artigo 1º da Lei 3.249 de 27.12.95)

**2º.** Verificando-se, na mesma ocasião, infrações sujeitas a multas fixas, serão aplicadas tantas penalidades quantas forem as infrações cometidas, sem prejuízo da multa proporcional que couber.

(Redação dada pelo inciso XII do artigo 1º da Lei 3.249 de 27.12.95)

**3º.** Ocorrendo falta de recolhimento do ISS, a multa proporcional será exigida cumulativamente, se infringidos dois ou mais dispositivos distintos.

(Redação dada pelo inciso XII do artigo 1º da Lei 3.249 de 27.12.95)

**4º.** O pagamento da multa não exime o infrator de cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

(Redação dada pelo inciso XII do artigo 1º da Lei 3.249 de 27.12.95)

**5º.** As multas proporcionais terão limite mínimo de 0,5 (cinco décimos) da UFIVRE.

(Redação dada pelo inciso XII do artigo 1º da Lei 3.249 de 27.12.95)

**6º.** As multas previstas neste artigo terão abatimento de:

60% (sessenta por cento) do valor das multas se pagar o valor do auto no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da autuação;

40% (quarenta por cento) do valor da multa se pagar o valor do auto, após vencido o prazo estabelecido na letra anterior ou até 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, ainda que tenha sido julgado revel.

20% (vinte por cento) do valor da multa se pagar o valor do auto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência na instância administrativa definitiva.

(Redação das alíneas dada pelo artigo 2º da Lei 3.841 de 26.05.03)

**7º.** Ocorrendo revisão de lançamento em instância definitiva e for modificado o crédito, aplicar-se-á o disposto da alínea “a” do parágrafo anterior.

(Redação dada pelo inciso XII do artigo 1º da Lei 3.249 de 27.12.95)

**Artigo 73.** O contribuinte que antes de qualquer procedimento administrativo, medida de fiscalização e inscrição em dívida ativa, denunciar espontaneamente o imposto não pago época própria, ficará sujeito, além de juros, aos acréscimos moratórios incidentes sobre o valor atualizado no caso de atraso de:

(Redação dada pelo artigo 14 da Lei 5.398 de 29.09.2017)

(Redação dada pelo inciso IV do artigo 1º da Lei 3.411 de 31.12.1997)

até 30 dias, 2% (dois por cento)

acima de 30 até 60 dias, 5% (cinco por cento);

acima de 60 dias, 10% (dez por cento)

(Redação das alíneas dada pelo artigo 3º da Lei 3.841 de 26.05.2003)

**Parágrafo único.** Revogado pelo inciso XV do artigo 4º da Lei 3.009 de 30.12.93.

**Artigo 73-A.** O pagamento dos créditos referentes a ISS inscritos como dívida ativa do Município, sujeita o contribuinte a multa de 20% (vinte por cento) sobre o crédito atualizado, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da sua inscrição.

(Incluído o Artigo 73-A pelo artigo 15 da Lei 5.398 de 29.09.2017)



**Artigo 74.** Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

(Redação dada pelo inciso XVI do artigo 4º da Lei 3.009 de 30.12.1993)

1º. Revogado pelo inciso XX do artigo 2º da Lei nº 2.842 de 30.12.92:

2º. Revogado pelo inciso XX do artigo 2º da Lei nº 2.842 de 30.12.92:

3º. Revogado pelo inciso XX do artigo 2º da Lei nº 2.842 de 30.12.92:

## **SEÇÃO III**

### **DAS DEMAIS PENALIDADES**

**Artigo 75.** Os devedores são proibidos de transacionar a qualquer título com as repartições públicas ou autarquias municipais e com as empresas controladas pelo Município, na forma do artigo 203.

**Artigo 76.** O contribuinte que, repetidamente, reincidir em infração desta lei, poderá ser submetido por ato da autoridade fazendária, a sistema especial de controle e fiscalização.

**Artigo 77 -** Os regimes ou controles especiais de pagamento do imposto, de uso de documentos ou de escrituração, ou quaisquer outros previstos na legislação, quando estabelecidos em benefício dos sujeitos passivos, serão cassados se os beneficiários procederem em desacordo com as normas estabelecidas ou de modo fraudulento no gozo das respectivas concessões.

## **SEÇÃO II**

### **DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS**

**Artigo 147.** A cobrança dos tributos far-se-á, respeitada a norma contida no artigo 29 desta lei:

(Redação dada pelo inciso XXIX do artigo 1º da Lei 3.249 de 27.12.95)

para pagamento à boca do cofre;

por procedimento amigável;

mediante execução.

1º. A cobrança, para pagamento à boca do cofre, far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos nesta Lei, e nos regulamentos fiscais.

2º. Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes ou responsáveis sujeitos, além dos juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês ou fração, às multas previstas para cada tributo.

(Redação dada pelo artigo 5º da Lei 3.841 de 26.05.03)

3º. Os créditos municipais, tributários ou não, serão atualizados com base no IPCA – Índice de Preços ao Consumidor-Ampliado ou por outro índice de atualização no caso de sua extinção.

(Redação dada pelo inciso IV do artigo 1º da Lei 3.624 de 22/12/2000)

4º. No caso de parcelamento permitido de débitos devidos à Fazenda Municipal, o principal devidamente atualizado sofrerá os acréscimos de multa e juros de mora, e cada parcela não poderá ser inferior a 50% da UFIVRE.

(Redação dada pelo inciso XLI do art. 1º da Lei 2.081/85; inciso XXXVIII do art. 2º da Lei 2.593/90 e inciso XXX do art. 1º da Lei 3.249/95)

5º. O valor total de débito a parcelar poderá ser convertido em UFIVRE de forma que cada parcela corresponda a uma quantia da UFIVRE.

(Redação dada pelo inciso XXXIX do artigo 2º da Lei 2.593 28/12/1990)

6º. Os tributos lançados por exercício terão seus valores convertidos em UFIVRES.

(Redação dada pelo inciso XXXIX do artigo 2º da Lei 2.593 28/12/1990)

(Observar as determinações da Lei 4.025 de 03.03.2005)

**Artigo 148.** Não havendo prazo estipulado para pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorrerá trinta dias após a notificação ou intimação para recolhimento.

**Artigo 149.** Revogado pelo inciso XXXI do artigo 1º da Lei 3.249 de 27.12.95.

**Artigo 150.** Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou documento de arrecadação.

**Artigo 151.** Nos casos de expedição fraudulenta de guias e documentos de arrecadação, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

**Artigo 152.** Pela cobrança a menor de tributo responde solidariamente, perante a Fazenda Municipal, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

**Parágrafo único.** Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

(Incluído pelo inciso XXXI do artigo 2º da Lei 2.842 de 28.12.1992)

**Artigo 153 –** Os créditos municipais, de natureza tributária ou não, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, ajuizados ou não, poderão ser parcelados em até 60 meses, conforme tabela abaixo, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, atualizadas pela variação do Índice de Preço ao Consumidor – IPC - A do exercício anterior a cada mês de janeiro.

(Redação dada pelo Artigo 1º da Lei Municipal 4898/2012 - Publicada no VR em Destaque 1066 de 16/08/2012)

DÍVIDA EM UFIVRE	NÚMERO DE PARCELAS ATÉ
Até 250	36
Acima de 250 ate 1000	48
Acima de 1000	60

1º - o valor a parcelar abrange a soma do principal atualizado, da multa, dos juros de mora vencidos e dos honorários advocatícios.

(Redação dada pelo Artigo 1º da Lei Municipal 4898/2012 - Publicada no VR em Destaque 1066 de 16/08/2012)

2º - O valor das custas e taxas judiciais deverão ser integralmente recolhidos juntamente com a primeira parcela.

(Redação dada pelo Artigo 1º da Lei Municipal 4898/2012 - Publicada no VR em Destaque 1066 de 16/08/2012)

3º - A assinatura do Termo de Acordo e o pagamento da primeira parcela deverá ocorrer no prazo de quinze dias a contar da data em que for feita a notificação do deferimento.

(Redação dada pelo Artigo 1º da Lei Municipal 4898/2012 - Publicada no VR em Destaque 1066 de 16/08/2012)

A data do pagamento da primeira parcela define o vencimento das demais.

O Diretor do Departamento poderá, a pedido do requerente, modificar, por uma vez a data do vencimento das parcelas

O parcelamento do débito, uma vez efetivado, implica adesão aos prazos e condições estipulados na Legislação Municipal.

No caso de indeferimento do pedido ou na inobservância do prazo estipulado para recolhimento da primeira parcela e assinatura do termo de acordo, o débito denunciado será inscrito imediatamente como dívida ativa, com os devidos acréscimos legais e na forma que dispuser o regulamento.

(Redação dada pelo artigo 16 da Lei 5.398 de 29.09.2017)

- (Redação dada pelo Artigo 1º da Lei Municipal 4898/2012 - Publicada no VR em Destaque 1066 de 16/08/2012)

4º - Será aplicada multa á razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o valor da parcela não pago no prazo estabelecido.

(Redação dada pelo Artigo 1º da Lei Municipal 4898/2012 - Publicada no VR em Destaque 1066 de 16/08/2012)

5º - O acordo de parcelamento será rescindido, independente de notificação, se o contribuinte deixar de efetuar o pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou não.

(Redação dada pelo Artigo 1º da Lei Municipal 4898/2012 - Publicada no VR em Destaque 1066 de 16/08/2012)

6º - O não cumprimento de parcelamento de débitos, ainda não inscritos acarretará a inclusão imediata em Dívida Ativa das parcelas restantes, com as multas previstas na Legislação Municipal.

(Redação dada pelo Artigo 1º da Lei Municipal 4898/2012 - Publicada no VR em Destaque 1066 de 16/08/2012)

7º - Quando se tratar de parcelamento de débito denunciado espontaneamente, a declaração de valores constantes do pedido será de exclusiva responsabilidade do contribuinte, não implicando o deferimento do parcelamento em reconhecimento, por parte da Secretaria de Fazenda, nem renúncia desta ao direito de apurar sua exatidão e exigir eventuais diferenças.

(Redação dada pelo Artigo 1º da Lei Municipal 4898/2012 - Publicada no VR em Destaque 1066 de 16/08/2012)

8º - O pedido de parcelamento de debito denunciado espontaneamente, referente ao ISS, será indeferido quando o contribuinte já possuir parcelamentos em andamento da mesma natureza em atraso superior a 90 (noventa) dias.

(Redação dada pelo artigo 16 da Lei 5.398 de 29.09.2017)

(Redação dada pelo Artigo 1º da Lei Municipal 4898/2012 - Publicada no VR em Destaque 1066 de 16/08/2012)

(Leis de parcelamentos para os períodos nas referidas Leis Municipais 4144/06 - 4156/06 PPI 4381/08 - PPI 4144/09 - 4583/09 Reingresso - PPI 4603/09 - Amplia o nº de parcelas 4782/11 - PRF 4796/11 - Revogada pela L.M 4898/12 4986/13 - PID - só ISS)

9º - É vedada a concessão de parcelamento de débito denunciado espontaneamente referente a tributo retido na fonte e não recolhido nos prazos estabelecidos na legislação municipal, exceto quando autorizado em lei específica.

(Redação dada pelo parágrafo 9º do artigo 1º da Lei 5.468 de 17.04.2018)

(Parágrafo 9º incluído pelo artigo 16 da Lei 5.398 de 29.09.2017)

10º - Os débitos inscritos em Dívida Ativa poderão ser reparcelados com pagamentos correspondendo a 10% (dez por cento) do saldo devedor, aumentando este percentual progressivamente à razão de 10% (dez por cento) a cada nova solicitação de reparcelamento, observado o disposto no §4º do Art. 147.

(Incluído parágrafo 10 pelo artigo 16 da Lei 5.398 de 29.09.2017)

**Artigo 154.** O pagamento quita o valor expresso na guia, valendo como prova de recolhimento, mas não exonera o contribuinte de qualquer diferença que posteriormente venha a ser apurada, para que haja quitação integral do crédito tributário

(Redação dada pelo inciso XLII do artigo 1º da Lei 2.081 de 19/08/1985)

**Artigo 155.** O Executivo poderá contratar com estabelecimento de crédito ou empresas concessionárias de serviço público com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

## **SEÇÃO III**

### **DA RESTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

(Redação dada pelo inciso XXXIX do artigo 2º da Lei 2.842 de 28.12.1992)

(Portaria 04/05 -N/SMF)

**Artigo 156.** O tributo recolhido indevidamente será restituído mediante requerimento do sujeito passivo que comprove tê-lo pago.

(Redação dada pelo inciso XL do artigo 2º da Lei 2.842 de 28.12.1992)

**1º.** É indispensável a anexação da 1ª via da guia de recolhimento do tributo pago indevidamente.

(Incluído pelo inciso XLI do artigo 2º da Lei 2.842 de 28.12.1992)

**2º.** No caso do ITBIM, exigir-se-á certidão do registro de imóveis de Volta Redonda, onde conste que o imóvel objeto da transmissão não figura em nome daquele em que foi emitida a guia de recolhimento do tributo, quando não efetivar a mutação patrimonial.

(Incluído pelo inciso XLI do artigo 2º da Lei 2.842 de 28.12.1992)

**3º.** A exigência do parágrafo anterior não se aplica nos casos em que for declarada a nulidade do ato da transferência, por decisão judicial passado em julgado.

(Incluído pelo inciso XLI do artigo 2º da Lei 2.842 de 28.12.1992)

**Artigo 157.** A restituição será efetivada por decisão da autoridade fazendária, após estar comprovado, em processo administrativo regular, o recolhimento indevido do tributo.

(Redação dada pelo inciso XLII do artigo 2º da Lei 2.842 de 28.12.1992)

**Parágrafo único.** A restituição somente poderá ser feita em favor daquele que figurar como titular da guia de recolhimento ou ao seu representante, legalmente constituído.

(Incluído pelo inciso XLIII do artigo 2º da Lei 2.842 de 28.12.1992)

**Artigo 158.** A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, correção monetária e multa.

(Redação dada pelo inciso XLIV do artigo 2º da Lei 2.842 de 28.12.1992)

**Parágrafo único.** O valor total a ser restituído será corrigido monetariamente a partir da data do pagamento efetuado pelo contribuinte, no órgão fazendário.

(Redação dada pelo artigo 1º da Lei 3.037 de 14.04.1994)

**Artigo 159.** Só caberá restituição de tributo indireto, pago indevidamente, quando comprovado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o quantum respectivo.

(Redação dada pelo inciso XLV do artigo 2º da Lei 2.842 de 28.12.1992)



# LISTA DE SERVIÇOS

Anexa a Lei nº 1.896 de 16.07.1984

(Redação dada pela Lei 3.912 de 10.12.2003)

## 1. Serviços de informática e congêneres.

- 1.01. Análise e desenvolvimento de sistemas;
- 1.02. Programação;
- 1.03. Processamento de dados e congêneres;
- 1.04. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos;
- 1.05. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;
- 1.06. Assessoria e consultoria em informática;
- 1.07. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados;
- 1.08. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 1.09. Disponibiliza, sem cessão definitiva, e conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais, e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485 de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

(Incluído o subitem 1.09 pela Lei 5.398 de 29.09.2017)

## Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

- 2.01. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

## Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

- 3.01. Vetado;
- 3.02. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda;
- 3.03. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas; ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza;
- 3.04. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovias, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza;
- 3.05. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

## Serviços de saúde, assistência médica e congêneres

- 4.01. Medicina e biomedicina;
- 4.02. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres;
- 4.03. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres;
- 4.04. Instrumentação cirúrgica;
- 4.05. Acupuntura;
- 4.06. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares;
- 4.07. Serviços farmacêuticos, **exceto manipulação de fórmulas;**
- 4.08. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia;

(redação dada pelo Art. 1º da LM nº 4.940/13)

- 4.09. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental;
- 4.10. Nutrição;
- 4.11. Obstetrícia;
- 4.12. Odontologia;
- 4.13. Ortóptica;
- 4.14. Próteses sob encomenda;
- 4.15. Psicanálise;
- 4.16. Psicologia;
- 4.17. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres;
- 4.18. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres;
- 4.20. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres;
- 4.21. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie; unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres;
- 4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres;
- 4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

#### **Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres**

- 5.01. Medicina veterinária e zootecnia;
- 5.02. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária;
- 5.03. Laboratórios de análise na área veterinária;
- 5.04. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres;
- 5.05. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres;
- 5.05. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie;
- 5.07. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres;
- 5.08. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres;
- 5.09. Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

#### **Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres**

- 6.01. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres;
- 6.02. Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 6.03. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres;
- 6.04. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas;
- 6.05. Centros de emagrecimento, spa e congêneres;
- 6.06. Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

(Incluído o subitem 6.06 pela Lei 5.398 de 29.09.2017)

#### **Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres**

- 7.01. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres;
- 7.02. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

7.03. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

7.04. Demolição;

7.05. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

7.06. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço;

7.07. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres;

7.08. Calafetação;

7.09. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;

7.10. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;

7.11. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores;

7.12. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;

7.13. Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres;

7.14. Vetado

7.15. Vetado

7.16. Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres;

7.17. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;

7.18. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres;

7.19. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;

7.20. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres;

7.21. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais;

7.22. Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

**Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza;**

8.01. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior;

8.02. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza;

**Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres;**

9.01. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços);

9.02. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres; Guias de turismo;

#### **Serviços de intermediação e congêneres**

- 10.01. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada;
- 10.02. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer;
- 10.03. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;
- 10.04. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring);
- 10.05. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios;
- 10.06. Agenciamento marítimo;
- 10.07. Agenciamento de notícias;
- 10.08. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios;
- 10.09. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial;
- 10.10. Distribuição de bens de terceiros;

#### **Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres**

- 11.01. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações;
- 11.02. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;
- 11.03. Escolta, inclusive de veículos e cargas;
- 11.04. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie;

#### **Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres;**

- 12.01. Espetáculos teatrais;
- 12.02. Exibições cinematográficas;
- 12.03. Espetáculos circenses;
- 12.04. Programas de auditório;
- 12.05. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres;
- 12.06. Boates, taxi-dancing e congêneres;
- 12.07. Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;
- 12.08. Feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 12.09. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não;
- 12.10. Corridas e competições de animais;
- 12.11. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador;
- 12.12. Execução de música;
- 12.13. Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;



- 12.14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo;
- 12.15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres;
- 12.16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres;
- 12.17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

### **Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia**

- 13.01. Vetado
- 13.02. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres;
- 13.03. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres;
- 13.04. Reprografia, microfilmagem e digitalização;
- 13.05. Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia;

### **Serviços relativos a bens de terceiros**

- 14.01. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS);
- 14.02. Assistência técnica;
- 14.03. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS);
- 14.04. Recauchutagem ou regeneração de pneus;
- 14.05. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer;
- 14.06. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 14.07. Colocação de molduras e congêneres;
- 14.08. Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;
- 14.09. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;
- 14.10. Tinturaria e lavanderia;
- 14.11. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral;
- 14.12. Funilaria e lanternagem;
- 14.13. Carpintaria e serralheria.
- 14.14. Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

(Incluído o subitem 14.14 pela Lei 5.398 de 29.09.2017)

### **Serviços relativos ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito**

- 15.01. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres;
- 15.02. Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas;

- 15.03. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral;
- 15.04. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres;
- 15.05. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais;
- 15.06. Emissão, re-emissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia;
- 15.07. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo;
- 15.08. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins;
- 15.09. Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing);
- 15.10. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral;
- 15.11. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados;
- 15.12. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários;
- 15.13. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio;
- 15.14. Fornecimento, emissão, re-emissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres;
- 15.15. Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento;
- 15.16. Emissão, re-emissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral;
- 15.17. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão;
- 15.18. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, re-emissão, alteração, transferência e

renegociação de contrato, emissão e re-emissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

### **Serviços de transporte de natureza municipal**

16.01. Serviços de transporte de natureza municipal

### **Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres;**

17.01. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares;

17.02. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres;

17.03. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;

17.04. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra;

17.05. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço;

17.06. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários;

17.07. Vetado;

17.08. Franquia (franchising);

17.09. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;

17.10. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

17.11. Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);

17.12. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros;

17.13. Leilão e congêneres;

17.14. Advocacia;

17.15. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica;

17.16. Auditoria;

17.17. Análise de Organização e Métodos;

17.18. Atuação e cálculos técnicos de qualquer natureza;

17.19. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares;

17.20. Consultoria e assessoria econômica ou financeira;

17.21. Estatística;

17.22. Cobrança em geral;

17.23. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring);

17.24. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres;

17.25. Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, e nas modalidades de serviços de radiofusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

**Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres;**

18.01. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres;

**Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;**

19.01. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;

**Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários;**

20.01. Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres;

20.02. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03. Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

**Serviços de registros públicos, cartorários e notariais**

21.01. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais;

**Serviços de exploração de rodovia**

22.01. Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais;

**Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres**

23.01. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres

**Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres**

24.01. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres

**Serviços funerários**

25.01. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres;

25.02. Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos;

25.03. Planos ou convênio funerários;

25.04. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.



25.05. Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

(Incluído o subitem 25.05 pela Lei 5.398 de 29.09.2017)

**Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres**

26.01. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

**Serviços de assistência social**

27.01. Serviços de assistência social.

**Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.**

28.01. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

**Serviços de biblioteconomia.**

29.01. Serviços de biblioteconomia.

**Serviços de biologia, biotecnologia e química.**

30.01. Serviços de biologia, biotecnologia e química.

**Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.**

31.01. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

**Serviços de desenhos técnicos.**

32.01. Serviços de desenhos técnicos.

**Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.**

33.01. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

**Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres**

34.01. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

**Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.**

35.01. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

**Serviços de meteorologia**

36.01. Serviços de meteorologia.

**Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins**

37.01. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

**Serviços de museologia**

38.01. Serviços de museologia.

**Serviços de ourivesaria e lapidação**

39.01. Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

**Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.**

40.01. Obras de arte sob encomenda.